



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

05 de março de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 81 página 1/05

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**

MÁRCIO VIANA ROCHA
Prefeito

ROGÉRIO SOARES PEREIRA
Vice-Prefeito

Hiram Paes do Nascimento Júnior
Presidente da Câmara Municipal

Suellen Rafaela de Melo
Procuradora Geral do Município

SECRETARIADO

DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

GRIMARIO REIS NETO
Secretário Municipal de Educação

ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

ADNA ROMILIS DA SILVA TORRES
Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social

DIEGO FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura

CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN
Secretária Municipal de Meio Ambiente

JOSÉ RENILDO SANTOS RIBEIRO DE REBELO
Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

ANDERSON RIBEIRO DOS ANJOS
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRENTAMENTO AO COVID 19- ADEQUAÇÃO

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.000/2021,
de 03 de Março de 2021.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE
ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO
NOVO CORONAVÍRUS/COVID-19, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DO XINGU – PA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-
PARÁ, **MARCIO VIANA ROCHA**, no uso das atribuições
que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Vitória do
Xingu e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da
Organização Mundial da Saúde, como pandemia, o surto
do coronavírus Covid-19, configurando risco potencial de
doença infecciosa, atingir a população mundial de forma
simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido
identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o Decreto nº 800, de 31 de maio de
2020, reeditado em 03 de Março de 2021, que classifica
todo o Estado do Pará em Bandeira Vermelha, que
determina que os municípios deverão resguardar o
exercício e funcionamento das atividades públicos e
privados.

CONSIDERANDO a alteração de bandeiramento do
cenário da Covid-19 no Estado do Pará mudou e agora
todo o Pará está na Bandeira Vermelha;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979,
de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas
para enfrentamento da emergência de saúde pública
de importância internacional decorrente do coronavírus
responsável pelo surto de 2019

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o
panorama das ações de saúde no Estado do Pará;

CONSIDERANDO os boletins da COVID-19, publicados
pela Secretaria Municipal de Saúde, em que demonstram
crescimento de casos de contágio de pessoas pelo novo
coronavírus, bem como os números da região Oeste do
Pará.

CONSIDERANDO a falta de leitos na região e a
capacidade do Hospital Regional da Transamazônica está
em 100% de ocupação.

CONSIDERANDO os esforços para reduzir qualquer risco
à saúde pública dos municípios de Vitória do Xingu – PA

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Fone: (93) 3521-1477 / 3521-1472
CNPJ: 34.887.935/0001-53
E-mail: gab.prefeito@vitoriaoxingu.pa.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Órgão oficial do Poder Executivo do Município
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE
**VITÓRIA DO
XINGU**
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: vitoriadoxingu.pa.gov.br

rede social: [facebook.com/pmvtx](https://www.facebook.com/pmvtx)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

05 de março de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 81 página 2/05

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID 19- ADEQUAÇÃO

DECRETA:

Art. 1. Fica resguardado o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas, vedada sua interrupção, com número reduzido de pessoas no interior dos estabelecimentos, sendo eles de médio ou grande porte, tais como restaurantes e similares, academias de ginástica, salões de beleza, clínicas de estética, piscinas, bares, distribuidoras de bebidas e lanchonetes, atividades religiosas, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres e demais atividades em espaço e áreas de uso comum.

§1. Os supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, devendo seguir as regras de distanciamento, alternativas de higienização e impedir o acesso de pessoas sem máscara, na forma que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

§2. Os estabelecimentos comerciais, que utilizem assentos em seu interior, entre eles, os restaurantes, academias de ginástica, salões de beleza, bares, lanchonetes e distribuidoras de bebidas, lojas de conveniências, atividades religiosas, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres e demais atividades e áreas de uso comum, deverão respeitar a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) e com assentos intercalados, devendo respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade sentada.

§3. As realizações de cultos, missas e eventos religiosos é permitida até as 21 (vinte e uma) horas; demais atividades religiosas voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade devem ocorrer de forma remota.

§4. O Horário das atividades privadas não essenciais, será de segunda a sexta, das 08(oito) às 18(dezoito) horas, e aos sábados das 08(oito) horas as 13 (treze) horas;

Art. 2. Fica proibida a circulação e permanência de pessoas nas praias, balneários, igarapés, quadras, parques e congêneres do município independentemente do horário.

Art. 3. Fica proibida a aglomerações, reuniões, manifestações em locais públicos e privados, para fins recreativos com audiência superior a 10 (dez) pessoas. Parágrafo único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

Art. 4. Fica proibido pelo prazo de vigência deste decreto a permissão para abertura de casas de shows, festas dançantes abertas ao público ou qualquer evento que promova a venda/consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 5. As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento normal, sendo obrigatório o uso de máscara e respeitando as orientações de distanciamento social.

Art. 6. Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

§1. A venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre as 18(dezoito) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário, inclusive por delivery;

§2. A permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento;

§3. A apresentação de músicos/artistas superior a 2(dois).

Art. 7. Fica proibido, respeitando os critérios estabelecidos neste Decreto, em toda extensão do Município, nas zonas rural e urbana, a circulação desnecessária de pessoas nas

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Fone: (93) 3521-1477 / 3521-1472
CNPJ: 34.887.935/0001-53
E-mail: gab.prefeito@vitoriadoxingu.pa.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Órgão oficial do Poder Executivo do Município
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE
VITÓRIA DO XINGU
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: vitoriadoxingu.pa.gov.br

rede social: [facebook.com/pmvtx](https://www.facebook.com/pmvtx)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

05 de março de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 81 página 3/05

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID 19- ADEQUAÇÃO

vias públicas entre as 22 (vinte e duas) e 05(cinco) horas da manhã, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante para:

- I. Para aquisição de medicamentos;
- II. Para comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou
- III. Para realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais nos termos deste Decreto.

§1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§2º. A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

Art. 8. Todos os estabelecimentos comerciais, são obrigados a:

- I. Controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente, inclusive na área de estacionamento;
- II. Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um virgula cinco) metros para pessoas com máscara;
- III. Fornecer obrigatoriamente meios de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
- IV. Impedir o acesso/permanência ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

Art. 9. O funcionamento do porto fluvial do município, funcionará somente para cargas e descargas, ficando

autorizado os transportes/deslocamento de passageiros via voadeiras, lanchas, barcos e similares, provenientes somente dos municípios de Senador José Porfírio e Porto de Moz.

§1. Ficam proibido a entrada de passageiros provenientes dos municípios do Baixo Amazonas, além dos municípios de Macapá, Belém e os que fazem divisa com o Estado do Amazonas.

§2. Os passageiros em deslocamento através de embarcações de cargas e balsas, serão proibidos de desembarcarem no porto do município.

§3. A Referida proibição não se aplica ao deslocamento de forças de segurança, de profissionais de saúde em serviço, pacientes em tratamento de saúde e transporte de cargas, devendo serem observadas as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio e propagação do coronavírus.

§4. Os barcos e lanchas com capacidade acima de 50 passageiros, que transportam passageiros oriundos de Senador José Porfírio e Porto de Moz, terão sua capacidade de lotação reduzidas para 60%, assegurando-se o distanciamento por ocupação intercalados de poltronas ou pontos de amarração de redes, devendo ser redobrados os cuidados sanitários, sendo o uso de máscara obrigatório para todos os passageiros e tripulação em todo o trajeto.

Art. 10. Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivos públicos (ônibus, micro-ônibus e táxi) ou privados que circulem nos limites do Município de Vitória do Xingu deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas dos órgãos de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os ônibus e micro-ônibus deverão circular com até 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima de passageiros, sendo obrigatório o uso de máscara, ficando proibido a aglomeração de pessoas nos corredores.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

05 de março de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 81 página 4/05

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID 19- ADEQUAÇÃO

Art. 11. Fica suspenso o atendimento presencial ao público nas repartições municipais em que haja atendimento administrativo, exceto as unidades de saúde em geral, obedecendo todas as normas sanitárias necessárias de prevenção do Covid-19.

§1. Cada órgão da administração pública adotará o seu regime de atendimento, por tele trabalho, e-mail e telefone a ser colocado à disposição da população, devendo ser cumprida todas as medidas sanitárias necessárias.

§2. Fica mantido o expediente interno em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 12. Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 13. Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

- I. Acima de 60 (sessenta) anos de idade;
- II. Gestantes e lactantes;
- III. Com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:
 - a. doença respiratória crônica: asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;
 - b. doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;
 - c. doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;
 - d. doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;
 - e. doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença

neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares;

f. doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;

g. diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;

h. imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;

i. obesos: obesidade grau III;

j. transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

k. portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

Art. 14. Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para todos os servidores do Município.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária municipal, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos locais em que foi decretada calamidade pública, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo coronavírus Covid-19.

Art. 16. Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19), na forma do art. 36, 111, da Lei Federal nº 12.529/2011, e do art. 2º, 11, do Decreto Federal nº 52.025 /1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.



VISITE NOSSO SITE





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

05 de março de 2021

Vitória do Xingu Pará, Ano V Edição 81 página 5/05

NESTA EDIÇÃO: MEDIDAS RESTRITIVAS ENFRETAMENTO AO COVID 19- ADEQUAÇÃO

Art. 17. Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança pública, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto, nos limites de seus poderes, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I. Advertência;

II. Multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apuradas pela Polícia Civil;

III. Multa diária de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência; além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por pessoas físicas decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apurados pela Polícia Civil;

IV. Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1º. Os agentes públicos municipais devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto.

§2º. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

§3º. A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV deverá ocorrer durante a vigência do presente decreto.

Art. 18. Ficam os órgãos e entidades componentes do sistema de fiscalização dos serviços públicos municipais, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio, caso necessário, de locais de circulação pública de pessoas, veículos e embarcações, conforme a situação Epidemiológica do município.

Art. 19. O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.

Art. 20. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Xingu deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, terminais rodoviários e hidroviários do município.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 22. Revogam-se as disposições anteriores em contrário.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por um período de 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Município e poderá ser revisto a qualquer tempo.

MARCIO VIANA ROCHA

Prefeito Municipal de Vitória do Xingu
“Decreto reeditado com alterações”

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Fone: (93) 3521-1477 / 3521-1472
CNPJ: 34.887.935/0001-53
E-mail: gab.prefeito@vitoriadoxingu.pa.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Órgão oficial do Poder Executivo do Município
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE
VITÓRIA DO XINGU
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: vitoriadoxingu.pa.gov.br

rede social: [facebook.com/pmvtx](https://www.facebook.com/pmvtx)